



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004489/2003-74
Recurso nº 333.857 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.436 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/1998 a 20/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Na exigência do crédito tributário, o auto de infração lavrado deve ser necessariamente instruído com os elementos probatórios da denunciada violação do ordenamento jurídico.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso de ofício contra acórdão da Quinta Turma da DRJ Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento do crédito tributário cuja ciência a preposto da sociedade empresária se deu no dia 21 de julho de 2003.

Reproduzo, aqui, trechos do relatório do acórdão recorrido igualmente utilizados no relatório da Resolução 301-1.850, de 22 de maio de 2007, da lavra do então conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 9.006.332,84, incluída multa de ofício.

2 Consoante informado no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o lançamento decorreu da seguinte infração: "001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO FABRICANTE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS".

3 Consignaram, ainda, as autoridades autuantes as seguintes informações

3.1 A ação fiscal foi desenvolvida para verificar o cumprimento da legislação concernente a incentivos fiscais, ligada a operações de importação e a internações processadas ao amparo do Decreto-lei n.º 288/67,

3.2 O estabelecimento industrial é fabricante de produtos da linha áudio e vídeo, gozando de benefícios instituídos pelo Decreto-lei n.º 288/67. Contudo, para a fruição do benefício (redução do Imposto de Importação e isenção do IPI), deve cumprir as etapas mínimas de industrialização definidas no Processo Produtivo Básico - PPB, instituído pela Lei n.º 8.387/91, que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 288/67, regulamentado pelo Decreto n.º 783/93;

3.3 Levantamento de estoques, referente ao ano-calendário de 1998, indicou a utilização indevida, no processo industrial, de subconjuntos importados já montados, o que constitui descumprimento de etapas do PPB, prevista no item "b" do anexo XI do Decreto n.º 783/93,

3.4 No cálculo do imposto devido, deduziram-se das quantidades produzidas aquelas que permaneceram em estoque e as que foram exportadas ou destinadas à Zona Franca de Manaus - ZFM.

4. Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento [1], na qual aduz, em síntese, que



¹ Impugnação da exigência às folhas 428 a 444 (volume II)

PRELIMINARMENTE

Incompetência da Secretaria da Receita Federal

4.1. Os Auditores-Fiscais são absolutamente incompetentes para desqualificar o enquadramento dos insumos importados no PPB. O desembaraço aduaneiro de insumos na ZFM é ato administrativo complexo, tendente, inclusive, à pertinência dos insumos importados à listagem de insumos previamente aprovada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme se observaria em ato normativo que transcreve;

4.2. A competência da SUFRAMA vem disciplinada no Decreto nº 205/91. Entre a Secretaria da Receita Federal - SRF e a SUFRAMA não existe qualquer grau de subordinação, não detendo a primeira qualquer competência para revisar ato da segunda;

4.3. A SRF, após prévia e favorável manifestação da SUFRAMA, com base nos mesmos fatos, desconstituiu a fruição dos benefícios fiscais previamente aprovados;

4.4. Citando decisões prolatadas pela Delegacia da Receita Federal em Manaus e pelo Conselho de Contribuintes, diz que, de um lado, a SUFRAMA aprova o regime suspensivo; de outro, a fiscalização desautoriza a fruição dos benefícios;

4.5. Referenciando, ainda, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afirma que somente seria possível a lavratura de auto de infração se a mercadoria importada fosse diversa da descrita na Guia de Importação. Em hipótese diversa, o lançamento seria nulo;

Alteração do regime jurídico do lançamento

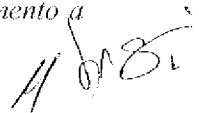
4.6. O Código Tributário Nacional - CTN veda, em seu art. 146, a alteração dos critérios jurídicos do lançamento, de modo que não se pode admitir que a Administração Pública, com base nos mesmos fatos e fundamentos, altere o seu entendimento. Assim, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica, deve prevalecer o entendimento previamente esposado pelas autoridades administrativas no sentido do gozo dos benefícios;

Decadência

4.7. Entre os fatos ocorridos até 21/04/1998 e a lavratura do auto de infração, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que, à exceção do lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 16/09/1998, todos os demais já decaíram;

Prazo suplementar para impugnação

4.8. A impugnação é tempestiva. Entretanto, em virtude de notória greve que tem assolado a SRF, não se conseguiu, até o momento, ter vista do processo, sendo que, para consignar o fato, elaborou requerimento com cópia que anexou. Assim, requer seja deferido prazo suplementar de 30 dias para, se for o caso, apresentar as considerações que se fizerem necessárias, sob pena de cerceamento a seu direito de defesa,



MÉRITO

Cumprimento do PPB

4.9 Os painéis não foram importados montados, como alega a fiscalização, mas encaixados para fins de transporte, conforme constava expressamente das Declarações de Importação – DIs. Isso porque a estrutura do painel ocupa praticamente o mesmo espaço do painel encaixado com outros componentes, tais como as tampas do deck, os visores do display etc.

4.10 Na linha de produção, os diversos componentes eram desencaixados para que fosse possível, por exemplo, instalar as PCIs, o mecanismo do deck e o mecanismo do CD, de sorte que, somente então, o produto era montado,

4.11 As partes, apenas por imperativos de logística, estavam encaixadas à estrutura do painel frontal, mas não estavam agregadas aos demais componentes que lhes deferiram a respectiva operacionalidade. Assim, a empresa agiu em estrito cumprimento da Resolução n.º 286/94, que aprovou o PPB,

4.12. A única etapa exigida pela Resolução que envolvia painéis frontais determinava apenas a fixação, conforme o caso, do mecanismo do deck, do CD player e das PCIs no painel. Os procedimentos adotados atendiam às exigências do PPB, tanto que a própria SUFRAMA aprovou a importação dos componentes encaixados;

4.13. Os auditores independentes, cadastrados pela SUFRAMA, em relação aos produtos da linha de áudio, atestaram o cumprimento de todas as etapas do PPB no ano-calendário de 1998;

4.14 A fiscalização, sem ter analisado o processo produtivo e olvidando do parecer dos auditores independentes, acreditou estar suficientemente embasada para desqualificar a fruição dos benefícios. Deveria provar os fatos que alega;

4.15. A única prova produzida pela fiscalização diz respeito à importação de painéis frontais encaixados. Aliás, prova despicienda, haja vista que não nega tal fato. O essencial, contudo, o descumprimento do PPB, a impertinência das importações, não se provou.

Impossibilidade do lançamento da multa

4.16. Citando decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, diz que a multa somente poderia ser imputada se comprovados o dolo, a fraude ou a simulação.

5 Ao final, requer “a integral anulação do auto de infração”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/03/1998 a 20/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. CANCELAMENTO



Cancela-se a exigência quando não comprovada nos autos a ocorrência da infração apontada no lançamento.

Lançamento Improcedente

Na sessão de julgamento de 22 de maio de 2007, por intermédio da resolução já citada, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem² foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Verifico, preliminarmente, que a Delegacia de Julgamento considerou improcedente o lançamento em razões que se resumem no trecho a seguir transcrito:

Ora, a primeira das incongruências do libelo fiscal reside no fato de que não há nos autos qualquer informação de como se constatou que os insumos já eram importados montados. Ademais, também não há documento que consubstancie levantamento de estoques. Se as autoridades autuantes se dirigiram ao estabelecimento da contribuinte e lá fizeram levantamento físico de estoques, em momento anterior à autuação, não trouxeram ao processo qualquer prova que registrasse este fato e demonstrasse que os insumos a serem utilizados na operação industrial teriam sido importados já devidamente montados. Se procederam ao levantamento de estoques – não físico, mas documental – com base em informações que constam das Declarações de Importação – DI, nelas a contribuinte consignou expressamente que as partes agregadas somente o eram para efeito de transporte, informação que deveria, de algum modo, ter sido rechaçada pelo Fisco, mas não o foi (*vide*, exemplificativamente, fls. 291, 311 e 344)

(...)

Não me parece, pois, devidamente comprovado nos autos o cometimento da infração. Ao contrário, as autoridades autuantes limitaram-se a alegar, com base tão-somente em informações que constavam das próprias DIs, não infirmadas por qualquer prova suficientemente robusta e inequívoca. Como em Direito alegar e não provar é o mesmo que não alegar, entendo, *ipso facto*, prejudicado o lançamento.

De fato, as falhas apontadas pela DRJ são relevantes. No entanto, por serem tão relevantes e tão gritantes, especialmente com relação ao levantamento de estoques (um auto de infração lavrado com base em levantamentos que não foram juntados aos autos), este Conselheiro, na busca da verdade material, entende que seja necessário que a Fiscalização se pronuncie sobre o levantamento de estoques a que se refere no auto de infração e que não consta dos autos. Por outro lado, verifico que o Termo de Encerramento - à fl. 416 - foi parcial, o que significa que a ação fiscal perdurou além do lançamento que ora se analisa e, por isso, entendo ser importante o esclarecimento sobre a conclusão da auditoria, que pode ter redundado em outros lançamentos que possam guardar relação com o presente feito ou trazer outros elementos que possam ajudar na solução da lide estabelecida.

² Julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem por maioria de votos, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo e George Lippert Neto. Igualmente presentes os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Adriana Giutini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. A conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.

11/05/07 5

Diante do exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para as referidas providências.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram prestadas os esclarecimentos de folhas 564 a 568. Dessa informação, transcrevo o primeiro e o último item, *verbis*:

1 – CONTEXTO

1. Trata-se de auditoria realizada, no âmbito da Operação Rio Negro, desencadeada na Zona Franca de Manaus a partir de fevereiro de 2002, sendo o contribuinte um dos selecionados para a consecução daquela operação especial.
2. No curso da ação fiscal, foi o contribuinte autuado por infração ao art. 7º do DL 288/67, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, por descumprimento de etapas de seu PPB, previstas no item “b” do Anexo XI do Decreto nº 783/93, que determina: “montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes” – (Fls 466 a 476) [³] sendo cobrado o Imposto de Importação integral na internação.
3. Por força do Parágrafo 1º, do artigo 9º da citada Lei nº 8.387/91, nessa circunstância, é o contribuinte obrigado a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, por inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º do DL 288/67, sendo esta autuação o objeto da presente informação fiscal.

V – DOS ESCLARECIMENTOS DA AUDITORIA FISCAL

1. Levantamento de Estoques

- a) Preliminarmente, esclarecemos que se trata de auto de infração POR DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO – PPB e não AUDITORIA DE ESTOQUES, razão pela qual não constam demonstrativos de apuração de estoques, conforme solicitado.
- b) Para maior clareza e convicção do julgador, anexamos cópia resumida do Processo 10283.000038/2005-20 (fls. 543 a 558), referente ao auto de infração de apuração de diferença de estoques, dele constando os demonstrativos de APURAÇÃO DO ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS e de APURAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS, resultante da mesma operação de fiscalização (Operação Rio Negro).
- c) A intenção é que a descrição dos fatos e enquadramento legal das duas ações possam ajudar no esclarecimento da dúvida suscitada.
- d) A expressão “Em trabalho de levantamento de Estoques”, tem a conotação de circunstância, momento em que, no exame documental, houve a percepção de outro fato que resultou na autuação da empresa.

2. Termo de Encerramento parcial e conclusão da auditoria

³ Nos autos deste processo, às folhas 466 a 476, consta auto de infração com lançamento do imposto de importação, acostado pelo sujeito passivo da obrigação tributária na inauguração do litígio ora apreciado.

- a) Conforme dito acima, no item CONTEXTO, essa foi uma fiscalização especial, dentro da OPERAÇÃO RIO NEGRO, em que atuaram, conjuntamente, a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público, em empresas envolvidas em importações supostamente irregulares.
- b) As ações foram encerradas parcialmente porque foram desenvolvidas ao longo de, aproximadamente, 3 (três) anos e direcionadas a diversas operações no âmbito dos tributos internos e do comércio exterior, cujo resultado final redundou, certamente, em milhares de páginas a serem compulsadas.
- c) No intuito de contribuirmos para a clareza dos fatos, anexamos Relatório extraído do Sistema CIDWin (fls. 559 a 562), da Receita Federal do Brasil, onde se pode verificar a multiplicidade de operações que foram desenvolvidas junto à contribuinte, no período citado.
- d) Exclusivamente sobre Processo Produtivo Básico, o citado Relatório aponta 5 (cinco) autos de infração, dele constando os respectivos números dos Processos, que, se assim o desejar, poderão ser analisados, com o fito de proporcionar clareza e reforçar os elementos de convicção do julgador.

Concluída a juntada dos documentos, inclusive termo de ciência de diligência recepcionado por procurador da sociedade empresária, a autoridade preparadora devolve os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 570 folhas. Na última delas consta o despacho de encaminhamento lavrado pela autoridade preparadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) devido na saída de produtos da Zona Franca de Manaus em face de denunciado descumprimento de processo produtivo básico (PPB) aprovado pela Suframa.

Quando converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, o colegiado do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, já considerava demasiadamente relevantes e gritantes as falhas do lançamento do crédito tributário apontadas no voto condutor do acórdão recorrido. Nada obstante, exatamente “por serem tão relevantes e tão gritantes” ^[4], a maioria dos conselheiros considerou prudente, numa homenagem ao princípio da verdade material, conhecer o pronunciamento da fiscalização “sobre o levantamento de estoques a que se refere no auto de infração e que não consta dos autos” ^[5].

⁴ Voto condutor da Resolução 301-I 850, de 22 de maio de 2007, folha 537.

⁵ Voto condutor da Resolução 301-I 850, de 22 de maio de 2007, folha 537.



Também é objeto da referida diligência o pedido de esclarecimentos sobre a conclusão da auditoria bem como sobre outros lançamentos vinculados ao presente feito, porque parcial o termo de encerramento de folha 416.

Nos esclarecimentos prestados pela fiscalização em resposta à diligência de maio de 2007, restam elucidadas as duas dúvidas nela enumeradas, a saber:

(a) inexistência de auditoria de estoques e do correspondente demonstrativo de apuração de estoques. Quanto à expressão “trabalho de levantamento de estoques” utilizada na descrição dos fatos do auto de infração, ela “tem a conotação de circunstância, momento em que, no exame documental, houve a percepção de outro fato que resultou na autuação da empresa” [6];

(b) na conclusão da auditoria que havia sido parcialmente encerrada no momento da lavratura do auto de infração do IPI ora discutido, diferenças de estoque foram apuradas, mas elas ocorreram no ano 1999, período distinto daquele objeto do auto de infração de folhas 3 a 12.

Por conseguinte, entendo irreparáveis os fundamentos de mérito do voto condutor do acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de prova da infração fiscal anunciada: inobservância do processo produtivo básico (PPB) caracterizada pelas importações de painéis frontais [7] e de gabinetes frontais [8] já montados

Nas declarações de importação desses insumos, o próprio importador chamou a atenção para o fato de existirem outros componentes neles “encaixados para efeito de transporte”, fato em nenhum momento controvertido na auditoria fiscal.

Assim, adoto e transcrevo dois dos parágrafos do voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

28. É evidente que outros componentes podem ser agregados, para efeito de transporte, a painéis ou gabinetes. O mesmo, *v. g.*, não ocorreria com placas de circuito impresso, as chamadas PCIs, montadas que são mediante junção definitiva de componentes eletrônicos, as quais, em razão de suas características físicas, não comportariam agregação destinada unicamente ao transporte, pois que reclamaria a fixação mediante processo de soldagem

29. Porém, não foi a montagem prévia de PCIs que resultou na exigência do imposto por descumprimento do PPB, mas de painéis e de gabinetes importados mediante as DIIs elencadas no documento de fl. 13, tanto que a fiscalização citou, como descumprido, o item “b” do anexo XI do Decreto nº 783/93, que trata de “montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes”, não o item “a” do mesmo anexo, que versa sobre “montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso”.

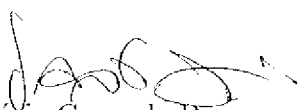


⁶ Informação fiscal, folha 567, item V.I.d.

⁷ Painel frontal do conjunto mini system (modelos NSX-S22 e NSX-S50) e painel frontal do micro system com CD (modelos CA-DW 325 e CA-DW 425), conforme documento de folha 13

⁸ Gabinete frontal do rádio gravador com CD (modelos CSD-ES 340, CSD-ES 770 e CSD-ES 100), conforme documento de folha 13

Com essas considerações, porque não instruído o auto de infração com os elementos probatórios da denunciada violação do ordenamento jurídico, nego provimento ao recurso de ofício.


Tarasio Campelo Borges

M